



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO**

(Do Sr. Arthur Lira)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 8.694, de 2017, do Projeto de Lei 6.345, de 2016 e do Projeto de Lei 8.512, de 2017.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 8.694, de 2017, seja desapensado do Projeto de Lei nº 6.345, de 2016 e do Projeto de Lei nº 8.512, de 2017.

### **JUSTIFICATIVA**

O apensamento dos Projetos de Lei nºs 6.345, de 2016 e 8.512, de 2017, ao PL nº 8.694, de 2017, não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, o PL 8.694, de 2017, objetiva a captação e gestão de doações de pessoas físicas e jurídicas por fundações privadas para aplicação em instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação e instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs).

A fundação gestora de doações terá como objeto exclusivo captar e gerir doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições apoiadas. Caracteriza-se como fundação de direito privado, sendo

formada por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas. Esses bens devem ser mantidos separados contábil, administrativa e financeiramente daqueles pertencentes à respectiva universidade ao qual o fundo está vinculado.

O projeto estabelece o quantitativo máximo de quatro instituições apoiadas por fundação gestora de doações e veda a utilização dos recursos para remuneração de agentes públicos que tenham vínculo com a instituição apoiada e/ou em contrapartida à participação no conselho de administração, bem como a instituição ou custeio de programas previdenciários, ou benefícios assemelhados a seus dirigentes e empregados.

Ademais, estabelece as regras para instituição da fundação gestora de doações, a composição do conselho de administração e do comitê de investimentos, as fontes de recursos, o controle e a transparência.

Estabelece ainda que os recursos provenientes das doações serão utilizados para a provisão de: obras, equipamentos, materiais, serviços e recursos humanos necessários ao fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação, desenvolvimento e tecnologia; capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada voltado à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Finalmente, prevê estímulo às doações através dos benefícios fiscais, a partir do ano-calendário de 2021, às pessoas físicas, em relação à dedução no cálculo do imposto de renda dos valores efetivamente doados, e às pessoas jurídicas, no que diz respeito à apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, dentro dos respectivos limites estabelecidos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.345, de 2016, apensado, cria fundo patrimonial destinado a formação de poupança de longo prazo para apoiar especificamente entidades sem fins lucrativos que atuam na atividade desportiva. Prevê dedução do imposto de renda a pessoas físicas e jurídicas doadoras, observados os limites estabelecidos na legislação, e a isenção aos fundos patrimoniais de tributos federais, não lhes constituindo rendimentos

tributáveis o valor das doações recebidas, as correções dos valores, os rendimentos e ganhos auferidos em qualquer espécie.

O Projeto de Lei nº 8.512, de 2017, apensado, regulamenta a criação de fundos patrimoniais, que constituirão nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, através da alteração do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Os fundos proverão recursos financeiros para entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuam em atividades de interesse público em diversas áreas, tais como saúde, assistência social, cultura, esportes, educação, ciência e inovação tecnológica.

Especifica ainda que a entidade privada, sem fins lucrativos, deve ser organizada sob a forma de associação, fundação, cooperativa ou outra forma prevista no Código Civil para se candidatar a instituidora de Fundo Patrimonial, além de possuir título de utilidade pública junto ao Ministério da Justiça, ou se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Além disso, estabelece requisitos a serem observados pelas entidades instituidoras para usufruto de benefícios fiscais pelo fundo patrimonial, regramentos dos atos constitutivos, competências dos órgãos de direção, entre outros. Esses benefícios constituem dedução dos valores doados, observados alguns limites, do imposto sobre a renda. Outrossim, os rendimentos e a receita bruta dos fundos patrimoniais são isentos do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS e do PISPASEP.

Percebe-se, portanto, que, embora exista coincidência no que se refere a criação de fundos e concessão de benefícios fiscais, os escopos dos projetos são distintos.

Enquanto o PL 8.694/2017 delinea regras básicas para a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, a institutos federais de educação e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs), o PL 6.345/2016 propõe a criação de fundos patrimoniais por parte das associações desportivas brasileiras que atuam na formação de atletas, inclusive nas categorias de bases na diversas

modalidades esportivas, e o PL 8.512/2017 fixa marco regulatório para criação de fundos destinados a prover recursos financeiros para entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuam em diversas áreas, tais como assistência social, saúde, cultura, esportes.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Os projetos são, portanto, distintos e não só devem ser apreciados separadamente, como também por comissões temáticas diversas, a fim de terem seu mérito devidamente discutido e apreciado por aqueles que detêm a competência regimental para tanto.

Com a desapensação, o projeto principal, que foi distribuído para as Comissões de Esporte e de Finanças e Tributação, mas cujo mérito diz respeito - além de tributação - à educação, deve ser redistribuído, sob pena de ter o parecer de relator considerado não escrito, em conformidade com o parágrafo único do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por impertinência temática.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 8.694, de 2017, do Projeto de Lei nº 6.345, de 2016 e do Projeto de Lei nº 8.512, de 2017.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2017.

**Deputado ARTHUR LIRA**

PP/AL